



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 855 E 856, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.*

#### PARECER Nº 855, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

RELATOR “AD HOC”: Senador FLÁVIO ARNS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, que altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a qual *dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional* –, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos, é de autoria da eminente Senadora Serys Slhessarenko.

Para melhor compreensão, transcrevemos o texto do PLS nº 29, de 2010, que visa, objetivamente, ao seguinte:

**“Art. 1º** O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

**‘Art. 67 .....**

.....

V – período reservado a estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade incluído na carga de trabalho, admitida, em qualquer regime, como tempo de dedicação do professor à interação com os alunos, o máximo de vinte horas semanais.’ (NR)’

Na sua justificação, a autora explica que os professores que atuam nas várias etapas e modalidades da educação básica pública sentem-se sobrecarregados, seja pela proporção do número de aulas – ou de qualquer outra interação com os alunos – em relação à sua carga semanal de trabalho, seja pelo excessivo número de estudantes a eles confiados. Dessa sobrecarga advêm, entre outros, prejuízos de duas naturezas: os constantes problemas de saúde dos docentes e a fragilidade do processo de ensino-aprendizagem, de que resulta a tão denunciada falta de qualidade da educação pública.

Argumenta, ainda, que não se podem tolerar situações como a de professoras que atuam na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental como regentes de ensino, função que lhes impõe uma carga de vinte ou mais horas em sala de aula, contratadas em regime de 22 ou 25 horas semanais de trabalho.

A proposição foi distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A fixação de jornada ou condições específicas de trabalho insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, merece uma análise mais atualizada, especialmente no que concerne à previsão de reserva de, no máximo, vinte horas semanais para a interação dos docentes com os alunos da educação básica.

Independentemente da carga horária do docente (geralmente de vinte, trinta ou quarenta horas), a redação atual do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), já determina que parte desse tempo seja dedicada a atividades fora da sala de aula. Isso não deve ser considerado privilégio ou “educação informal”, mas sim requisito da carreira docente, que precisa dispor de tempo para a preparação de aulas, correção de provas, atualização de materiais didáticos etc.

Aparentemente o PLS não pretende fixar a jornada total dos docentes em vinte horas. Apenas pretende determinar que, em qualquer jornada, o tempo máximo de sala de aula (interação com os alunos) seja de vinte horas. Contudo, ao fazer isso, o projeto acaba por reduzir a carga horária efetiva dos professores em sala de aula.

Outro aspecto importante é que a lei do piso salarial do magistério público (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008), amplamente discutida nesta Casa, já dispôs sobre o assunto, estabelecendo no § 4º de seu art. 2º o máximo de 2/3 da carga horária dos docentes para a interação com os estudantes.

Esse dispositivo, entre outros, está sendo contestado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, no Supremo Tribunal Federal (STF), e foi liminarmente suspenso. Mas seu mérito ainda será julgado definitivamente pelo STF.

Ora, se o STF já se manifestou provisoriamente em relação à matéria, a aprovação deste projeto, antes de uma decisão definitiva daquela Corte Judicial, parece-nos prematura. Isso porque o PLS nº 29, de 2010, tem objeto idêntico ao do dispositivo cuja aplicação foi suspensa, sendo ainda mais amplo ao prever que somente 50% (cinquenta por cento) da carga horária dos docentes contratados no regime de quarenta horas semanais poderia ser dedicada à interação com os alunos.

Como os dados apontam para uma carência de professores em diversas disciplinas, o que se pode presumir é que, caso a proposição viesse a

ser aprovada, os atuais docentes adotariam uma dupla jornada em virtude dos baixos salários que recebem, praticando quarenta horas semanais em salas de aula de diferentes redes de ensino. Isso levaria à reprodução dos mesmos problemas enfatizados na justificação do projeto de lei.

Além disso, a proposição adentra uma seara complexa, qual seja a autonomia dos entes federados, especialmente municípios, estados e Distrito Federal, que obrigatoriamente teriam que se submeter a orientações de “caráter administrativo” emanadas da LDB, sem um planejamento de curto, médio e longo prazo.

A redação atual do inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

O texto vigente não especifica quanto tempo deve ser dedicado à interação direta com os alunos e quanto, na jornada de trabalho docente, deve destinar-se às atividades de planejamento, avaliação e estudos. Todavia, diversos planos de carreira do magistério, em âmbito estadual e municipal, já contemplam a reserva de carga horária dos docentes para a interação com os estudantes. O que não nos parece conveniente é fazer essa determinação de maneira obrigatória, uniforme e imediata, sem que haja tempo para um mínimo de planejamento por parte dos entes federados e sem o aporte de recursos adicionais, tanto para a contratação de novos professores como para a melhoria dos salários vigentes.

A discussão em torno da matéria exigirá um debate mais profundo, com a participação democrática de todos os setores envolvidos, para que se possa fazer uma avaliação realista do assunto e avançar na melhoria da educação básica, com a valorização dos professores e a definição de políticas efetivas de formação, progressão e remuneração docente que contemplem, também, a dedicação exclusiva ao magistério.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010.

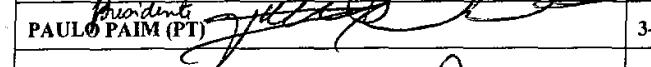
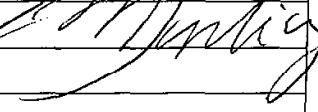
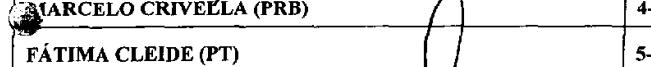
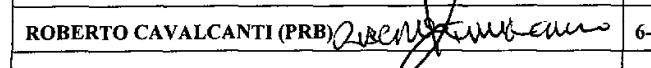
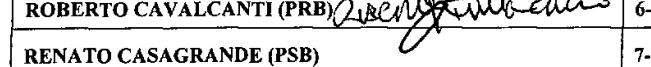
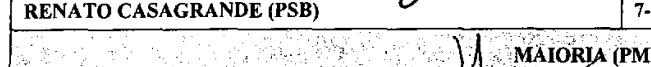
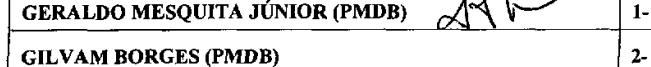
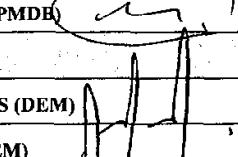
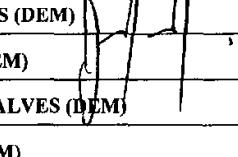
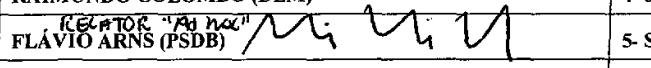
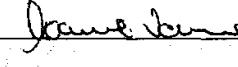
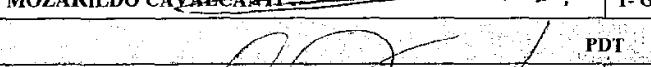
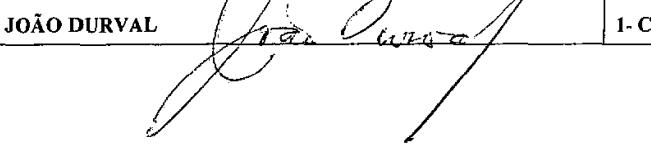
Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

**Presidente PAULO PAIM**  
Comissão de Assuntos Sociais  
Vice-Presidente

, Presidente em Exercício

Menas ., Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de lei do Senado nº 59, de 2010</i> ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 12 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
<b>PRESIDÊNCIA:</b> Senador <u>Paulo Paim</u>	
<b>RELATORIA:</b> "Ad hoc" Senador <u>FLÁVIO ARNS</u>	
<b>TITULARES</b> <span style="float: right;"><b>SUPLENTES</b></span>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO) 	2- CÉSAR BORGES (PR) 
PAULO PAIM (PT) 	3- EDUARDO SUPLICY (PT) 
MARCELO CRIVELLA (PRB) 	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT) 	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB) 	7- JOSÉ NERY (PSOL)
<b>MAIORIA (PMDB e PP)</b>	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) 	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB) 
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) 
OSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) 	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) 
<b>PTB</b>	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
JOÃO DURVAL 	1- CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER N° 856, DE 2013**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

**RELATOR:** Senador PAULO PAIM

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenkó, que altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos, em qualquer regime de trabalho.

O enunciado na ementa constitui o disposto no art. 1º do projeto, entendendo-se que a palavra “professor” se refere aos profissionais do magistério da educação básica enquadrados em planos de carreira das redes públicas de ensino.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em sessão de 15 de dezembro de 2010, foi aprovado relatório pela rejeição do PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais da educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação.

A presente matéria se insere no capítulo da LDB dedicado aos profissionais da educação, amparados pelos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que dispõem sobre dois princípios do ensino no Brasil: a valorização dos profissionais da educação e a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional.

De nada adiantam proclamações políticas se, na base dos sistemas de ensino e no cotidiano das escolas, os profissionais da educação, entre os quais avultam os professores da educação básica, continuam forçados a jornadas extenuantes de trabalho, em um ou mais cargos públicos, como permite a Constituição no inciso XVI do art. 37.

Tanto na Europa quanto em outros países de dias curtos no inverno, onde vigorou sempre a jornada única nas escolas, quanto no Brasil, onde se inventaram os turnos matutino e vespertino, o regime de trabalho direto com os alunos, em relação a um cargo docente, varia de 20 a 25 horas semanais de duração. Entretanto, por razões de necessidade de oferta de ensino às multidões de crianças e adolescentes que afluíram às escolas nas décadas de 1920 em diante e por motivos de economia para os cofres públicos, permitiram-se o acúmulo de cargos e a extensão de jornadas, que resultaram na abominável realidade de o professor dar 60 ou mais aulas semanais.

Não é preciso dizer que este constrangimento é um dos fatores que explica a falta de qualidade da educação pública, bem como a desvalorização e o adoecimento do magistério brasileiro.

Há muito, os sindicatos têm lutado para reverter essa situação, incluindo nas jornadas de trabalho dos planos de carreira tempos crescentes dedicados à preparação de aulas, avaliação dos alunos, reuniões pedagógicas e estudos voltados ao aperfeiçoamento profissional, como tradicionalmente ocorre em relação aos professores da educação superior.

Em 1996, aconteceram dois fatos auspiciosos: primeiro, a aprovação da LDB, com o reconhecimento desse tempo docente, diferenciado da ação direta com os estudantes, “incluído na carga de trabalho”; segundo, a reserva, por força da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de 20% a 25% da jornada de trabalho a essas atividades “extraclasse”.

Entretanto, os baixos salários praticados na maioria das redes estaduais e municipais funcionaram como permanente incentivo a que os professores se sobrecarregassem de trabalho e se dispusessem a duplos empregos ou múltiplas jornadas para melhorar sua remuneração total.

No final da vigência do Fundef, o Governo Lula apresentou, ao Congresso Nacional, Proposta de Emenda à Constituição que se converteu na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), inserindo em seu texto a figura do Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério Público da Educação Básica.

Em 16 de julho de 2008, depois de ampla discussão na Câmara dos Deputados e nesta Casa, que resultou em aprovação por unanimidade, foi publicada a Lei nº 11.738, que não somente fixa o valor do Piso como também dispõe que ele se refere à jornada de até 40 horas semanais, das quais dois terços, no máximo, podem ser dedicadas à “interação com os educandos”. Portanto, no mínimo, um terço da jornada é “extraclasse”.

Embora alguns setores do professorado ainda julguem como insuficiente a destinação de um terço da jornada de trabalho ao conjunto de atividades “extraclasse”, não foi este o entendimento de cinco governadores que foram ao Supremo Tribunal Federal (STF) para alcançar uma definição de inconstitucionalidade deste e de outros dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008. O principal argumento dos gestores era o do aumento das despesas, julgado insuportável para muitos entes federados, e uma pretensa invasão da autonomia dos entes federados, aos quais caberia exclusivamente, segundo eles, definir a duração e composição das jornadas de trabalho do magistério em suas redes de ensino.

Foi nesse contexto que a Senadora Serys Slhessarenko propôs o PLS nº 29, de 2010, para se juntar aos anseios dos professores em proteger sua jornada da sobrecarga de trabalho e contribuir para a melhor qualidade do ensino público. Fê-lo de uma maneira original, desvinculada da Lei do Piso e definindo uma “jornada máxima” para todos os professores das redes públicas do País.

Não obstante, em memorável sessão realizada em abril de 2011, o STF considerou constitucional o texto da Lei nº 11.738, de 2008. Com isso, a principal finalidade do PLS nº 29, de 2010 – a de compor a jornada com uma parte substancial de “horas-atividade”, fora de sala de aula – foi atingida. Mais ainda: nos casos de jornadas de 20 e 25 horas semanais, muito frequentes nas redes estaduais e municipais, com a garantia de no máximo dois terços dedicados à interação com os

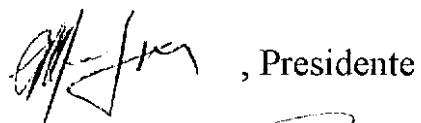
educandos, os professores têm reduzido a menos de vinte horas seu tempo de docência direta em sala de aula, tornando desnecessária a aprovação do projeto em análise.

Por isso, julgamos que o desfecho propiciado pela declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, veio ao encontro, em grande parte, das intenções do PLS nº 29, de 2010, e certamente anima os professores a prosseguirem em sua luta por melhores condições de trabalho, valorização da profissão e qualificação da educação básica pública.

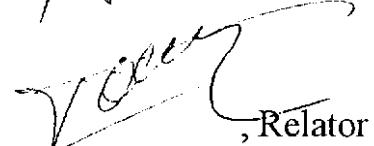
### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, de 2010**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Flávio Sávio Cyro Miranda  
**RELATOR:**

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Angela Portela (PT) <u>✓</u>	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT) <u></u>	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) <u>✓</u>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>✓</u>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL) <u></u>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <u></u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB) <u>✓</u>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB) <u></u>	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Ricardo Ferraço (PMDB) <u></u>	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB) <u></u>	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB) <u></u>	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <u></u>	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u></u>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP) <u></u>	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP) <u></u>	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD) <u></u>	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB) <u></u>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <u></u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB) <u></u>	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM) <u></u>	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM) <u></u>	5. Ataídes Oliveira (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB) <u></u>	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA /  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PFC

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X
WELLINGTON DIAS	X
ANA RITA	X
PAULO PAIM	X
RANDOLFE RODRIGUES	X
CRISTOVAM BUARQUE	X
INÁCIO ARRUDA	
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)
RICARDO FERRAZO	
ROBERTO REQUIÃO	
ROMERO JUCA	
JOÃO ALBERTO SOUZA	
VAGO	X
ANA AMÉLIA	
BENEDITO DE LIRA	
CIRRO NOGUEIRA	
KATIA ABREU	
VAGO	
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
MINORIA (PSDB, DEM)	MINORIA (PSDB, DEM)
CYRO MIRANDA	X
ALVARO DIAS	X
PAULO BAUER	X
MARIA DO CARMO ALVES	
JOSÉ AGRIPINO	X
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)
ARMANDO MONTEIRO	X
VAGO	
VAGO	

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: — PRESIDENTE: —

\* OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PRETJUDICIAL LIBERA DO PROJETO.

SALA DAS REUNIÕES, EM 6 / 8 / 2013

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte  
SENADOR CYRO MIRANDE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

### Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

---

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

---

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

---

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

---

#### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

---

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

---

#### **LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

---

#### **LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

---

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Of. nº 142/2013/CE

Brasília, 6 de agosto de 2013.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

### Assunto: Prejudicialidade da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Serys Slhessarenko, que “Altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.”.

Atenciosamente,

  
**SENADOR CYRÔ MIRANDA**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.

O enunciado na ementa constitui o disposto no art. 1º do projeto, entendendo-se que a palavra “professor” se refere aos profissionais do magistério da educação básica enquadrados em planos de carreira das redes públicas de ensino.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 15 de dezembro de 2010, foi aprovado relatório pela rejeição da matéria.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais da educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação.

A presente matéria se insere no capítulo da LDB dedicado aos profissionais da educação, amparados pelos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que dispõem sobre dois princípios do ensino no Brasil: a valorização dos profissionais da educação e a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional.

De nada adiantam proclamações políticas se, na base dos sistemas de ensino e no cotidiano das escolas, os profissionais da educação, entre os quais avultam os professores da educação básica, continuam forçados a jornadas extenuantes de trabalho, em um ou mais cargos públicos, como permite a Constituição no inciso XVI do artigo 37.

Tanto em nações europeias e outros países caracterizados por dias curtos no inverno, onde sempre vigorou a jornada única nas escolas, quanto no Brasil, onde se inventaram os turnos matutino e vespertino de aulas, o regime de trabalho docente direto com os alunos costuma girar em torno de vinte a vinte e cinco horas por semana. Entretanto, aqui, pela necessidade de oferta de ensino às multidões de crianças e adolescentes que afluíram às escolas nas décadas de 1920 e 1930, além de motivos de economia para os cofres públicos, passou-se a admitir o acúmulo de cargos e a extensão de jornadas para os professores, que resultaram na abominável realidade de um docente chegar a ministrar sessenta ou mais horas semanais de aula.

Não é preciso dizer que esta realidade está na base da explicação para a falta de qualidade da educação pública e da desvalorização e adoecimento do magistério brasileiro.

Há muito os sindicatos têm lutado para reverter essa situação, incluindo nos planos de carreira proporções cada vez maiores de tempo do trabalho docente dedicado à preparação de aulas, avaliação dos alunos e estudos de aperfeiçoamento, como tradicionalmente se concede aos professores da educação superior e até mesmo das escolas federais de ensino médio.

Em 1996, aconteceram dois fatos auspiciosos: a aprovação da LDB, com o reconhecimento desse tempo docente diferenciado da ação direta do professor com os estudantes, “incluído na carga de trabalho”, e a reserva, por força da Lei nº 9.424, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de 20% a 25% da jornada de trabalho para essas atividades.

Entretanto, os baixos salários praticados na maioria das redes estaduais e municipais funcionaram como permanente incentivo a que os professores se sobrecarregassem de trabalho e se dispusessem a duplos empregos ou múltiplas jornadas para melhorar sua remuneração total.

No final da vigência do Fundef, o Governo Lula apresentou ao Congresso Nacional proposta de emenda à Constituição que se converteu na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), inserindo em seu texto a figura do Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério Público da Educação Básica.

Em 16 de julho de 2008, depois de ampla discussão na Câmara dos Deputados e nesta Casa, que resultou em aprovação por unanimidade, foi publicada a Lei nº 11.738, que não somente fixa o valor do Piso como estabelece que ele se refere à jornada de até quarenta horas semanais, das quais dois terços, no máximo, podem ser dedicadas à “interação com os educandos”.

Embora alguns setores do professorado ainda julguem insuficiente a destinação de um terço da jornada de trabalho ao conjunto de atividades “extraclasse”, devemos lembrar que esse e outros dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008, tiveram sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), em ação impetrada por governadores de cinco estados brasileiros. Os principais argumentos utilizados pelos gestores estaduais são o aumento das despesas, considerado insuportável para muitos entes federados, e a pretensa invasão da autonomia federativa, vez que caberia aos sistemas de ensino definir a duração e a composição das jornadas de trabalho do magistério de suas redes.

Foi nesse contexto que a Senadora Serys Slhessarenko propôs o PLS nº 29, de 2010, para juntar-se aos anseios dos professores na defesa de sua jornada contra a sobrecarga de trabalho e contribuir para a melhor qualidade do ensino público. Fê-lo de maneira original, desvinculando a questão da Lei do Piso e definindo uma “jornada máxima” para todos os professores das redes públicas do País.

Passado mais de um ano da apresentação do projeto em análise, o STF considerou constitucional o texto integral da Lei nº 11.738, de 2008, em sessão realizada em abril do corrente ano. Assim, ficou estabelecido que, no mínimo, um terço da jornada dos professores deve ser empregado em atividades distintas da interação direta com os alunos.

Para concluir, ressaltamos nossa concordância com os argumentos da Senadora Serys quanto à necessidade de se limitar a carga horária dos professores. Entretanto, enquanto vigorar o preceito constitucional que lhes permite, como também aos profissionais da saúde, o acúmulo de cargos, a sua proposta, como foi dito no parecer aprovado pela CAS, pode incentivar os professores a assumir uma dupla jornada ou duplo emprego, cada um de vinte horas semanais de docência, submetendo-os a sobrecarga de trabalho e, pior, obrigando-os a prestar um serviço público desqualificado. Por isso, julgamos que o desfecho propiciado pela declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, vem ao encontro, em grande parte, das intenções do PLS nº 29, de 2010, e certamente anima os professores a prosseguirem em sua luta por

melhores condições de trabalho, valorização da profissão e qualificação da educação básica pública.

**III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 29, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

Publicado no **DSF**, de 13/08/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS: 14370/2013**